



OFÍCIO EXTERNO Nº 1965/2024 | PROCESSO Nº 69190/2024

Araucária, 26 de abril de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 247/2023 - PA 56032/2024

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 247/2023 de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares, no âmbito do Município de Araucária, de possuírem carrinhos de compras adaptados as pessoas com deficiência.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

966.934.109-44
26/04/2024 11:25:02

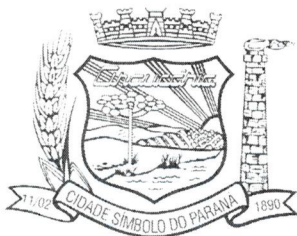
VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 11:25:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p662b694318562>.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA 96693410944 - (966.934.109-44) EM 26/04/2024.



**Secretaria Municipal de
Governo**

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszczyk, 111, 4º Andar - Centro CEP
83702 080 - Araucária / PR



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56032/2024

ASSUNTO: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares, no âmbito do município de Araucária, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 247/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 68/2024, referente ao Projeto de Lei nº 247/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares, no âmbito do município de Araucária, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

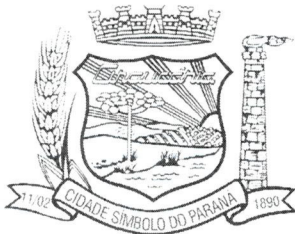
RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares, no âmbito do município de Araucária, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência. **Contudo, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas:**

1) DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO: Diante da inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre direitos do consumidor e proteção das pessoas portadoras de deficiência, matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o inciso XXXII do art. 5º e os incisos V e XIV do art. 24 da Constituição Federal;

2) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA: A medida proposta interfere de maneira excessiva na atividade econômica, violando os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência, que são pilares da ordem econômica brasileira, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 170 da Constituição Federal e art. 139 da Constituição Estadual;

3) DA IMPRECISÃO LEGISLATIVA À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998 E ESTADUAL Nº 176/2014: O projeto dispõe sobre a disponibilização de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência em supermercados e estabelecimentos similares. No entanto, seus artigos carecem de clareza quanto às especificações técnicas dos carrinhos e aos tipos de deficiências considerados, gerando assim incerteza sobre as obrigações dos supermercados. Essa imprecisão viola os princípios da Técnica Legislativa estabelecidos nas Leis Complementares Federais nº 95/1998 e Estadual nº 176/2014.



DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

O referido projeto invade a competência legislativa da União ao estabelecer normas sobre direitos do consumidor e proteção das pessoas portadoras de deficiência, matérias que, de acordo com a Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Ao determinar obrigações específicas para os estabelecimentos de varejo, o projeto extrapola os limites de atuação do município de Araucária, configurando inconstitucionalidade formal.

À União e aos Estados compete conjuntamente a responsabilidade para legislar de forma concorrente sobre direito do consumidor e proteção das pessoas portadoras de deficiência, conforme prescreve a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim se posiciona:

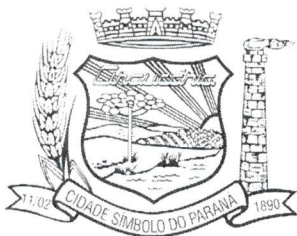
DECISÃO AGRAVO REGIMENTAL – ERRO MATERIAL – AFASTAMENTO – RECONSIDERAÇÃO. 1. Em 21 de fevereiro de 2018, proferi a seguinte decisão:

RECURSO – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – INADEQUAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. **O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.711/2003, no que tornava obrigatória a instalação de caixa eletrônico em braille e com áudio nas agências bancárias. Assentou a impossibilidade de diploma municipal disciplinar o tema, bem assim a relativa à proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência, considerada a competência concorrente da União, Estados e Municípios. O acórdão ficou assim resumido:**

CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. INSTALAÇÕES DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS COM SISTEMA BRASILEIRO E ÁUDIO. CARACTERIZADA RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

Não pode Lei municipal obrigar bancos a instalarem caixas eletrônicos com sistema Braille e áudio para deficientes visuais. Apesar de não ser matéria relativa ao Sistema Financeiro Nacional, a Lei disciplina a relação entre o cliente e o banco, que é de consumo. Não tem o Município permissão das Constituições Federal e estadual para legislar sobre matéria consumerista. Representação provida.

No extraordinário cujo trâmite busca alcançar, a recorrente afirma a violação aos artigos 23, inciso II, 24, inciso XIV, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Articula com a competência municipal para legislar sobre a proteção de pessoas portadoras de deficiência. Consoante argumenta, a interpretação sistemática da Lei Fundamental



autoriza a extensão, aos Municípios, do rol previsto no artigo 24.

2. A decisão impugnada está em consonância com a Carta Federal, a qual expressamente estabelece cumprir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a elaboração de leis a versarem a tutela e integração social de indivíduos com necessidades especiais. Eis o teor do artigo 24, inciso XIV, do Documento Básico:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Descabe confundir a repartição da mencionada competência para legislar com a atribuição material estampada no artigo 23, inciso II, da Lei Maior, segundo o qual é competência comum "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". O âmbito de atuação reservado aos Municípios é diverso nos preceitos, considerada a natureza e o alcance das medidas a serem implementadas pelo ente federado.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

(...)

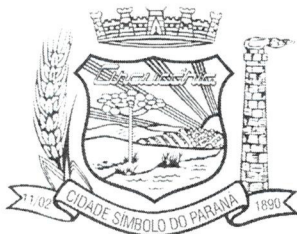
(STF, RE 894705 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 11/05/2018, Publicação: 15/05/2018)

Na decisão anteriormente colacionada, o Tribunal considerou inconstitucional uma lei municipal que obrigava a instalação de caixas eletrônicos com sistema braille e áudio em agências bancárias. Alegou-se que essa matéria, relacionada à relação entre cliente e banco, é de competência federal e não municipal, pois envolve questões de consumo. Embora a proteção e integração de pessoas com deficiência sejam compartilhadas entre União, Estados e Municípios, os municípios não podem legislar sobre temas relacionados ao consumo. O recurso extraordinário interposto foi negado, mantendo a decisão de inconstitucionalidade da lei municipal.

Portanto, **ao estipular normas sobre direito do consumidor, o Projeto de Lei em análise representa uma extrapolação da competência da União ao legislar sobre uma área de responsabilidade compartilhada entre União, Estados e Distrito Federal, como estipulado nos incisos V e XIV do art. 24 e no inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal.** Assim, é imprescindível reconhecer que a defesa do consumidor e proteção das pessoas portadoras de deficiência devem ser promovidas de acordo com a distribuição de competências constitucionais, respeitando o Princípio Federativo e assegurando a segurança jurídica.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

A medida proposta interfere de maneira excessiva na atividade econômica, violando os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência, que são pilares da ordem econômica brasileira. Ao impor exigências específicas às empresas operantes no município de Araucária, prejudica-se sua capacidade de gerir os próprios negócios de acordo com as demandas do mercado e as características únicas de sua clientela. A imposição de disponibilizar carrinhos adaptados às pessoas com deficiência limita a autonomia das empresas no mercado, restringindo sua capacidade de inovação.



Além disso, a obrigação instituída pelo Projeto carece de razoabilidade, uma vez que não esclarece quais adaptações são necessárias aos carrinhos de compras e não delimita os tipos de estabelecimentos de varejo afetados, os quais variam em tamanho, variedade de produtos, modelo de operação e, principalmente, em receita. Tal medida acarreta aumento de custos para os empresários, o que materialmente viola os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica.

O inciso IV do Art. 170 da **Constituição Federal**, Assim estabelece:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)

IV - livre concorrência; (...)

No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná**:

Art. 139. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios, estabelecidos na Constituição Federal.

Diante disso, torna-se imperativo manter um ambiente de negócios saudável, onde as empresas tenham liberdade para operar e inovar sem o excesso de regulação municipal, garantindo assim a preservação dos princípios constitucionais da ordem econômica, sob pena de **violar o inciso IV, do art. 170 da Constituição Federal e art. 139 da Constituição Estadual.**

DA IMPRECISÃO LEGISLATIVA À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998 E ESTADUAL Nº 176/2014

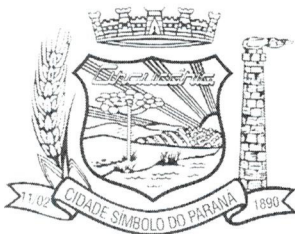
Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei proposto estabelecem:

Art. 1º *Determina que os supermercados e estabelecimentos similares devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência no município de Araucária.*

Art. 2º *Estipula que os referidos estabelecimentos devem manter uma quantidade mínima de carrinhos adaptados, de acordo com o número de caixas.*

A redação dos referidos artigos, ao tratarem do objeto do Projeto (carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência), não especifica claramente as características técnicas dos carrinhos nem os tipos de deficiências a serem considerados, gerando dúvidas quanto às obrigações impostas aos supermercados e similares.

Conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), existem diversas formas e graus de deficiências:



O Art. 2º assim define:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, diante dos diversos graus e formas de deficiências, é imprescindível que o Projeto de Lei em análise esclareça quais adaptações são necessárias para que os supermercados e estabelecimentos similares realizem em seus carrinhos de compras, a fim de atender às expectativas do referido projeto.

Para exemplificar, cabe realizar um comparativo com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e estabelece um benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. A referida lei define claramente os critérios, quanto a: o que será concedido, periodicidade, condições e principalmente os parâmetros para a concessão do benefício à pessoa com deficiência.

Assim estabelece o § 2º do art. 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Nesse sentido, diferente da supramencionada lei, a imprecisão apresentada pelo Projeto de Lei em análise contraria os princípios da Técnica Legislativa estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e na Lei Complementar Estadual nº 176/2014, que determinam que cada lei trate de um único objeto, sem conter matéria estranha a este, e que seu âmbito de aplicação seja estabelecido de forma tão específica quanto possível.

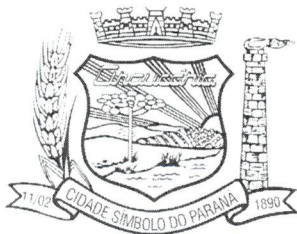
Assim estabelece a Lei Complementar Federal nº 95/1998:

Art. 7º: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;



No mesmo sentido é a Lei Complementar Estadual nº 176/2014:

Art. 1º: A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Paraná, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 8º: Excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e não terá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu § 2º do art. 40, reforça a observância obrigatória à Lei Complementar Federal nº 95/1998 no processo legislativo, o que valida a preocupação com a clareza e precisão na redação das normas municipais.

Art. 40: O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

§ 2º: Na elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, deverá ser cumprida a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 ou outra que a substituir.

Assim, os artigos 1º e 2º do projeto abordam a disponibilização de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência em supermercados e estabelecimentos similares, no entanto, carecem de clareza quanto às especificações técnicas dos carrinhos e aos tipos de deficiências considerados. Isso gera incerteza sobre as obrigações dos supermercados, violando os princípios da Técnica Legislativa das Leis Complementares Federais nº 95/1998 e Estadual nº 176/2014, que exigem que cada lei trate de um único objeto de forma específica.

Desta feita, **verifica-se que o projeto de lei ora discutido, é inconstitucional, pois fere uma ordem de preceitos estabelecidos, seja em âmbito Constitucional (Federal e Estadual), Lei Federal e a própria Lei Orgânica do Município**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 247/2023 é inconstitucional, pois invade a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor, conforme estabelece o inciso V do art. 24 da Constituição Federal. Além disso, a medida viola o princípio da livre iniciativa, disposto no inciso IV do Art. 170 da Constituição Federal e art. 139 da Constituição Estadual, bem como carece de clareza quanto às especificações técnicas dos carrinhos de compras adaptados, em desacordo com os princípios da Técnica Legislativa estabelecidos nas Leis Complementares Federais nº 95/1998 e Estadual nº 176/2014. Assim, o projeto deve ser vetado na sua integralidade.**



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 247/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária